



Município de Montes Claros-MG **PROCURADORIA-GERAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 25 DE MAIO DE 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 11 DE ABRIL DE 2006, PARA PROMOVER ATUALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG – PREVMOC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 08, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 17.....

...

§1º. O servidor, na hipótese do inciso I deste artigo, mediante opção expressa em termo a ser expedido pelo PREVMOC, poderá promover o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias, conforme disposto no art. 79, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 46, o que deve ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à competência, sob pena de não serem consideradas como tempo de contribuição.

§2º. Considerar-se-á rescindido o termo de que trata o parágrafo anterior caso o servidor deixe de recolher as contribuições previdenciárias de forma tempestiva em 3 (três) competências consecutivas ou em 5 (cinco) alternadas.

§3º. O recolhimento das contribuições previdenciárias referidas no art. 81, no período que se refere o inciso I deste artigo, será de responsabilidade do Município, condicionado ao efetivo recolhimento das contribuições próprias do servidor previstas no § 1º deste artigo.

...

§10. As contribuições de que trata o § 3º deste artigo devem ser vertidas ao PREVMOC até o dia 15 do mês subsequente à contribuição de que trata o § 1º deste artigo e, no caso de atraso, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 85.

§11. É vedado o recolhimento em atraso ou de forma extemporânea para os fins do parágrafo único, do art. 46, desta Lei.”

“Art. 20 ...

...
§1º.

...
§3º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do caput, as doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, conforme disposto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 26 ...

...
§1º.

...
§4º. Desde que recebam pensão de alimentos, concorrerão em igualdade de condições, porém limitado ao valor arbitrado na decisão judicial que fixar os alimentos, os dependentes referidos nesta Lei Complementar:

...”

“Art. 52 Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição da República e não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, e observarão o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§14 a 16, do art. 40, da Constituição da República, aplicável ao servidor vinculado ou que aderir ao Regime de Previdência Complementar - RPC.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput ao servidor que optar pela regra permanente de aposentadoria voluntária prevista no art. 10 e cálculo na fórmula do art. 26, ambos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

“Art. 61 ...

...

Parágrafo único. O desconto a que se refere o inciso V do caput deverá ser precedido de anuência expressa do segurado, na forma do regulamento.”

“Art. 63. O pagamento dos benefícios será realizado diretamente ao segurado.

§1º. Em caso de impossibilidade de recebimento pessoal, poderá ser constituído procurador, por instrumento público, com mandato de validade máxima de 12 (doze) meses, renovável.

§2º. O procurador deverá assinar termo de responsabilidade perante o PREVMOC, comprometendo-se a informar imediatamente qualquer fato que torne a procuração sem efeito, especialmente o óbito do outorgante, sob pena de responsabilização civil e criminal.”

“Art. 64. O PREVMOC poderá recusar procuração quando houver indícios de falsidade ou de má-fé, adotando as medidas legais cabíveis.”

“Art. 65. A outorga de mais de uma procuração a um mesmo procurador, ou de procurações coletivas, somente será admitida nos seguintes casos:

I – representantes de instituições de acolhimento ou tratamento, devidamente credenciadas;

II – parentes de primeiro grau;

III – outras situações excepcionais autorizadas pelo PREVMOC.”

“Art. 68. Os benefícios serão pagos por meio eletrônico, em conta de titularidade do beneficiário.”

“Art. 70. As perícias médicas para concessão, revisão ou manutenção de benefícios serão realizadas, preferencialmente, na sede do PREVMOC.

§1º. Excepcionalmente, a perícia poderá ser realizada em local diverso quando:

I – o segurado, por motivo de saúde ou incapacidade de locomoção, não puder comparecer à sede do Instituto, hipótese em que o perito poderá deslocar-se até a residência ou local onde se encontre o servidor;

II – for autorizada pela Diretoria Executiva a realização em município distinto, em razão de circunstâncias excepcionais devidamente justificadas.

§2º. Sempre que houver viabilidade técnica e segurança, as perícias poderão ser realizadas por meio de recursos digitais, inclusive teleperícia, ou em rede local de outro município mediante convênio firmado pelo PREVMOC, observadas as normas do Conselho Federal de Medicina e demais disposições legais aplicáveis.”

“Art. 72. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado após a conclusão da análise administrativa e a validação de toda a documentação necessária à sua concessão, observadas as normas internas do PREVMOC.

§1º. A análise somente terá início quando apresentada a documentação mínima obrigatória, definida em regulamento.

§2º. Quando a concessão depender de documentos ou informações emitidas por outros órgãos ou entidades, a tramitação ficará suspensa até o respectivo recebimento.”

“Art. 74. O requerimento de benefício somente será considerado válido após a apresentação da documentação mínima obrigatória, definida em regulamento do PREVMOC.

§1º. Se a documentação estiver incompleta, o interessado será notificado para apresentar os documentos faltantes no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma única vez, mediante justificativa aceita pelo Instituto.

§2º. O não atendimento da exigência no prazo estabelecido implicará arquivamento do pedido, sem prejuízo de novo protocolo quando atendidos os requisitos documentais.

§3º. Enquanto não houver a entrega completa da documentação, não se iniciará a análise administrativa nem correrão prazos para manifestação do PREVMOC.

§4º. Quando a documentação exigida depender de órgão ou entidade externa e o prazo para sua emissão for superior a 15 (quinze) dias, o prazo para complementação pelo segurado será automaticamente estendido até a entrega do documento, desde que comprove formalmente a solicitação dentro do prazo original.”

“Art. 75. O PREVMOC manterá programa permanente de auditoria e revisão da concessão e manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de prevenir, identificar e corrigir irregularidades.

§1º. Constatados indícios de irregularidade, o PREVMOC poderá suspender cautelarmente o pagamento do benefício e notificará o segurado ou beneficiário para apresentar defesa e documentos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§2º. A notificação será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, com comprovação de recebimento digital, alternativamente, poderá ocorrer por via postal com aviso de recebimento ou, na impossibilidade de entrega, por meio de publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§3º. Não apresentada defesa no prazo, ou sendo essa considerada improcedente, o benefício será cancelado por decisão administrativa fundamentada, comunicada ao interessado pelos mesmos meios previstos no § 2º.

§4º. O PREVMOC poderá, a qualquer tempo, revisar benefícios concedidos ou em manutenção, assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

“Art. 76 ...

...

Parágrafo único. Poderá integrar a remuneração de contribuição as parcelas percebidas pelo segurado em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como de adicional de produtividade e gratificação de estímulo à produção individual, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 20, 21, 22, 23, 37 e 39-A, respeitada, em qualquer hipótese a limitação estabelecida no artigo 52.”

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), em 25 de maio de 2026



Guilherme Augusto Guimarães Oliveira
Prefeito de Montes Claros

Assinado digitalmente por GUILHERME
AUGUSTO GUIMARAES DE
OLIVEIRA:41831543672
Data: 2026.05.25 20:22:09-03'00'



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 25 de maio de 2026.

Exmo. Sr.

Vereador Martins Lima Filho

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____/2026

Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 11 DE ABRIL DE 2006, PARA PROMOVER ATUALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG – PREVMOC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar para **adequar a legislação municipal às normas constitucionais e às diretrizes nacionais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social**, especialmente em razão das mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que estabeleceu novos parâmetros para organização, gestão e concessão de benefícios previdenciários no âmbito da administração pública.

As alterações propostas visam, entre outros pontos:

- **Aprimorar os mecanismos de recolhimento das contribuições previdenciárias**, garantindo maior segurança jurídica e regularidade na contagem de tempo de contribuição dos servidores;
- **Atualizar critérios relacionados à concessão de benefícios**, alinhando-os à legislação federal e às normas aplicáveis aos regimes previdenciários;
- **Estabelecer regras mais claras para procedimentos administrativos**, tais como requerimento, análise documental e pagamento de benefícios;
- **Modernizar procedimentos de perícia médica**, inclusive com a possibilidade de utilização de meios digitais, medida que amplia a eficiência e a celeridade dos processos;
- **Fortalecer os mecanismos de controle, auditoria e revisão de benefícios**, contribuindo para a transparência e a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal.

Além disso, o projeto introduz medidas administrativas voltadas à **maior eficiência na gestão do PREVMOC**, como a regulamentação de procurações, a preferência por pagamentos eletrônicos e a definição de critérios para tramitação e análise de pedidos de benefícios.

Essas medidas são fundamentais para **garantir a sustentabilidade financeira e atuarial do regime previdenciário municipal**, bem como para assegurar maior eficiência, transparência e segurança na gestão dos recursos previdenciários e na concessão dos benefícios aos servidores públicos e seus dependentes.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria e os benefícios que as alterações trarão para a gestão previdenciária do Município, **contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.**

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Guilherme Augusto Guimarães Oliveira
Prefeito de Montes Claros

Assinado digitalmente por
GUILHERME AUGUSTO GUIMARAES
DE OLIVEIRA:41831543672
Data: 2026.05.25 20:22:44-03'00'